GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *METALFOR MATAO IND. E COM. DE PROD. SIDS - ME*
ENDEREÇO: *Avenida baldan, 2.185 - Residencial Olívio Benassi - Matão/SP - 2.211/2.219 CEP: 15990-650*
PAT Nº: *20222906300389*
DATA DA AUTUAÇÃO: *12/07/2022*
CAD/CNPJ: *09.542.961/0001-00*
CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/164/TATE/SEFIN

1. *Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Não apresentar GNRE. 4. Com defesa. 5. Infração parcialmente ilidida. 6. Auto de infração parcialmente procedente.*

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher na origem o ICMS-Diferencial de Alíquotas, devido de operação interestadual, conforme a nota fiscal 5859 de 17/06/2022, destinada a consumidor final de Rondônia. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 270, I, "c", 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea "a-1", da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20222906300389 - Metalfor Ind e Com de Prod Siderurgicos Ltda		
ICMS	R$	2.058,00

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: c783-77d3-61a9-647c

MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R$	1.852,20
JUROS	R$	-
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$	3.910,20

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, através de AR nº YG891870505BR em 11-08-22 (fl. 09). Apresentou defesa tempestiva em 31/08/2022.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Alegou a impugnante que, de fato, reconhece irregularidade, no entanto, esclarece que a mercadoria sob o NCM 8432.90.00, está sujeita à redução de base de cálculo prevista no Anexo II, do Convênio ICMS nº 52/91, bem como nos Anexo II do RICMS/SP e, também, do Anexo II, inciso II, item 2, Parte 3, do RICMS-RO (Dec. 22721/18). Apresenta recolhimento parcial do crédito tributário, considerando a redução citada.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias remetida através da nota fiscal nº. 5859 de 17/06/22. Ampara a acusação fiscal o disposto no Anexo X (artigos 270, I, "c"; 273; e 275) do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. A penalidade aplicada do Art. 77, IV, "a-1" da Lei 688/96.

ANEXO X

*Art. 269. **Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS**, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste capítulo. (Convênio ICMS 93/15, cláusula primeira)*

*Art. 270. **Nas operações** e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)*

*I **- se remetente do bem:***

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

*c) **recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso**;*

*Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, **por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço,** em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)*

*Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, **deve observar a legislação rondoniense**. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)*

Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

Na defesa, a autuada alega reconhecer a irregularidade, apresentando recolhimento de parte do

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: c783-77d3-61a9-647c

crédito tributário exigido, informando a redução de base de cálculo da mercadoria (NCM 8432.90,00), na forma do Anexo II do Novo RICMS/RO (Dec. 22721/18). **De fato,** No caso, como a autuada efetivou remessa em operação interestadual de máquinas e implementos destinados à agricultura, deve se sujeitar à tributação prevista na Tabela 02, item 02, da Parte 02, do Anexo II, do Novo RICMS-RO (Dec. 22721/18). Dessa forma, a carga tributária efetiva da operação deve ser reduzida a 5,6% na entrada do Estado de Rondônia.

TABELA 2

MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

ITEM 02 DA PARTE 3

(Convênio ICMS 52/91, Anexo II)

13.7 Partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura **8432.90.00**

Nas operações com máquinas e implementos agrícolas, relacionados na Tabela 2 da Parte 5, de forma que a carga tributária seja equivalente a:

(Convênio ICMS 52/91)

Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 – Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.

I - 7% (sete por cento) nas operações interestaduais; e

II - 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) nas operações internas.

Nota 1. Fica dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja operação subsequente seja beneficiada pela redução de base de cálculo de que trata este item.

Nota 2. **Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido no inciso II do caput.**

Observando a redução de base de cálculo acima, o contribuinte efetivou o recolhimento do imposto de R$ 176,44 e multa de ofício reduzida de 50% (pgto no vencimento), conforme comprovante anexado à defesa.

Número	Valor	C. Trib	Valor	ICMS	ICMS	Multa
NF	Operação	efetiva	ICMS	Dest NF	Destino	90%
5689	R$ 19.600,00	5,60%	R$ 1.097,60	R$ 921,16	R$ 176,44	R$ 158,80

Assim, do crédito tributário lançado na peça exordial no valor de R$ 3.910,20, apenas o valor de

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: c783-77d3-61a9-647c

R$ 335,24 é devido.

AI 20222906300389 - Metalfor Ind e Com de Prod Siderurgicos Ltda	
ICMS	R$ 176,44
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R$ 158,80
JUROS	R$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 335,24

Considerando que a autuação foi notificada em 11/08/22 e o pagamento do crédito tributário parcial ocorreu em 29/08/22, com a redução permitida pela legislação tributária.

Dessa forma, diante dos cálculos acima e em razão da comprovação do recolhimento do imposto e da multa dentro do prazo legal, o auto de infração deve ser declarado parcialmente procedente, **considerando extinto o crédito tributário pelo pagamento, devendo o auto de infração caminhar para o arquivamento.**

4– CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração e **devido** o ICMS lançado de R$ 335,24 (trezentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) e, **indevido** o valor de R$ 3.574,96.

Desta decisão, pela parte improcedente de R$ 3.574,96, deixo de recorrer à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, na forma do art. 132 da Lei 688/96, **em razão o valor do crédito tributário inferior a 300 (trezentas) UPFs.**

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, conforme previsto no Art. 127-B, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, *23/10/2022* .

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: c783-77d3-61a9-647c

Nivaldo João Furini

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
Nivaldo João Furini, **Auditor Fiscal**, , Data: **23/10/2022**, às **20:3**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: c783-77d3-61a9-647c